



Estado da Paraíba
Município de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

LEI Nº 605/2011 DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.

**DETERMINA NÚMERO ADMISSIVEL DE ALUNOS POR
SALA DE AULA NO AMBITO DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, PARAÍBA E TOMA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação do Município de Bonito de Santa Fé, manterá equilibrado número de alunos por sala de aula, na esfera da sua competência, a partir do ano letivo de 2011.

Art. 2º - As duas primeiras séries do Ensino infantil, terá no máximo quinze (15) alunos por sala, podendo ser acrescida de mais três (03), outros, quando para atender necessidades específicas, fora de prazo ou advindo de outras escolas, devidamente comprovada o motivo da recepção, que será atestado pelo Profissional de Educação sob o qual ficará a responsabilidade da educação do aluno.

Art. 3º - As séries seguintes do Ensino infantil, terá no máximo vinte (20) alunos por sala, podendo ser acrescida de mais três (03), outros, quando para atender necessidades específicas, fora de prazo ou advindo de outras escolas, devidamente comprovada o motivo da recepção, que será atestado pelo Profissional de Educação sob o qual ficará a responsabilidade da educação do aluno.

Art. 4º - As salas de aulas do Ensino Fundamental I, serão preenchidas por vinte e cinco (25) alunos, podendo ser acrescida de mais cinco (05), outros, até que uma nova sala seja implantada, não sendo permitida a permanência de quatro (04), quatro salas atendendo número excedente, na mesma escola, por mais de dois bimestres.

Art. 5º - As salas de aulas do Ensino Fundamental II, serão preenchidas por vinte e cinco (25) alunos, não podendo ser acrescida de número superior a três (03) alunos em qualquer hipótese, outros, até que uma nova sala seja implantada, não sendo permitida a permanência de quatro (04).

Art. 6º - A presente lei, objetiva assegurar qualidade no ensino público oferecido pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, com o devido aproveitamento do corpo docente em atividade e concursado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Os efeitos desta Lei se aplicam ao exercício de 2011, sendo pacífico ao Poder Executivo fazer a transformação da atual sistemática a partir do segundo bimestre, podendo adequar as Escolas para atendimentos aos seus objetos até o início do segundo bimestre.



Estado da Paraíba
Município de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 8º - Esta Lei é de autoria do Vereador José Carlos de Oliveira.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 16 de setembro de 2011.



ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal